



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Cautelar Inominada Criminal Nº 2298782-92.2021.8.26.0000

COMARCA: Foro de Brotas

Requerente: Ministério Público de São Paulo

Requeridos: ----- e -----

Interessados: -----, ----- e -----

Vistos.

Cuida-se de Medida Cautelar Inominada, com pedido de efeito ativo, ajuizada pelo Ministério Público contra ato do r. Juízo da Vara Criminal da Comarca de Brotas, nos autos da Ação Penal nº 1500384-60.2021.8.26.0095, em que indeferidos os pedidos de prisão preventiva formulados em desfavor de ----- e -----.

Preliminarmente, aponta a viabilidade da atribuição de efeito suspensivo pela via escolhida, ressaltando a aplicabilidade de dispositivos do Código de Processo Civil. Sustenta a presença dos requisitos legais do artigo 312 do Código de Processo Penal, enaltecendo a necessidade da medida extrema para a garantia da ordem pública. Pleiteia a antecipação do provimento final do Recurso em Sentido Estrito **Defere-se a liminar.**

Presentes o *fumus comissi delicti* e o *periculum in libertatis* a autorizar o pleito de urgência.

----- e ----- estão sendo processados pela suposta prática

dos crimes tipificados no artigo 32, “caput”, c.c. artigo 15, inciso II, alíneas “a”, “c” e “m”, da Lei 9.605/98, por ao menos 991 (novecentos e noventa e uma) vezes (búfalos e cavalos), artigo

32, § 2.º (causa de aumento decorrente da morte), c.c. artigo 15, inciso II, alínea “a”, “c”, e “m”, da Lei 9.605/98, por ao menos 137 (cento e trinta e sete) vezes (búfalos e cavalos), além dos artigos 344 do Código Penal, por 07 (sete) vezes, na forma do art. 71, e artigo 304, c.c. artigo 299 (crime de falso imputado apenas a -----), todos na forma do art. 69 do Código Penal.

Ao ofertar a inicial acusatória, em 14/12/2021, o i. representante do Ministério Público pleiteou a decretação da custódia cautelar dos denunciados, o que foi negado pelo eminente Magistrado de primeiro grau de jurisdição, em 17/12/2021, sob fundamento de que: “*Embora os fatos narrados na denúncia sejam graves, verifica-se que a prisão preventiva somente deverá ser decretada quando não for cabível a sua substituição por outra medida cautelar, nos termos do artigo 282, parágrafo 6º, do Código de Processo Penal,*



PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

assim como não pode servir como antecipação de cumprimento de pena, conforme artigo 313, parágrafo 2º, do mesmo diploma legal (...). O risco à ordem pública, no caso concreto consistente no alegado perigo de dano à saúde pública e ao meio ambiente, conforme consta a fls. 30/32, pode ser assegurado com medidas cautelares de afastamento dos denunciados da propriedade rural. Ressalta-se que os animais estão sob a guarda da ONG -----, autora de ação civil pública que também tramita nesta Comarca e que teve origem nos mesmos fatos, o que afasta a possibilidade de que venham a sofrer novos crimes de maus-tratos. Pelos mesmos motivos, não há necessidade da prisão dos denunciados para permitir a continuidade dos trabalhos de voluntários e demais profissionais que estão tendo acesso aos animais confinados na propriedade rural. Com a medida de afastamento os investigados ficarão proibidos de interferir no local e nos trabalhos dos voluntários. Ademais, tal medida já foi determinada na ação civil pública nº 1001752-64.20218.26.0095 (decisão de fls. 444/447), o que reforça ser desnecessária a prisão cautelar por tal motivo.”.

Contra esta r. decisão, irresignado, o órgão acusatório interpôs Recurso em Sentido Estrito, para o qual busca através da presente medida cautelar inominada, a atribuição de efeito suspensivo.

Com razão, diga-se.

Registra-se, primeiramente, a admissibilidade da segregação cautelar, em observância à regra contida no artigo 313, inciso I, do Código de Processo Penal.

E com a devida vênia ao entendimento esboçado pelo eminente Magistrado de primeiro grau, as peculiaridades dos crimes requestam a providência requerida.

Importante frisar que o caso em tela, de notória repercussão e conhecido como “As Búfalas de Brotas”, sendo, inclusive, reportado em diversos meios de comunicação, envolve a prática de maus tratos a 1.000 (mil) búfalos e 70 (setenta) cavalos que os denunciados possuíam em sua propriedade rural, sendo, ao menos até o oferecimento da peça vestibular, encontrados restos mortais de ao menos 137 (cento e trinta e sete) animais.

Como bem pontuado pelo douto Promotor de Justiça subscritor do pedido, a reiterada crueldade com os animais precitados perdurou por aproximadamente 04 (quatro) meses, acarretando, não só comoção social e repercussão internacional, como também risco à saúde pública e severos danos ao meio ambiente.

Outrossim, mesmo tendo sido autuado pela Polícia Ambiental, na primeira



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

ocasião em que registrada a ocorrência na propriedade rural, ocorrida em 06/11/2021, ensejando a imposição de multa superior a R\$2.000.000,00 (dois milhões de reais), -----
---- continuou a privar os animais de água e comida, chegando a gradear a área de pasto remanescente para que não se alimentassem.

Não bastasse, malgrado tenha se livrado solto após ter sido preso em flagrante, mediante, na mesma data, -----, contando o auxílio de -----, passou a tumultuar os trabalhos realizados, bem como ameaçar os voluntários que atuavam no local para salvar as búfalas em situação mais precária. Destaca-se, aliás, que os denunciados chegaram a cortar a energia elétrica da propriedade rural, demonstrando total desprezo, não só para com os animais, mas também para com a justiça, ao passo que receberam ordens expressas de não causar imbróglis e de se responsabilizar pelos primeiros socorros aos animais.

Para além disso, ----- e ----- promoveram a coação de testemunhas, bem como valeram-se de armas para ameaçar representantes da Organização não Governamental que, com o devido respaldo judicial, atuavam na recuperação dos animais.

Como se vê, o acentuado grau de reprovabilidade da conduta perpetrada pelos denunciados, que persistiram nas práticas ilícitas, inclusive, coagindo testemunhas e ameaçando voluntários que atuavam na propriedade rural, descortina, não só suas personalidades violentas e indiferentes, mas também o claro risco ao meio social que pode advir caso permaneçam soltos.

Com efeito, imperiosa, nesse momento, a medida extrema para resguardar a ordem pública, prevenindo-se a reprodução de novos delitos, bem como por conveniência da instrução processual e eventual aplicação da lei penal.

EXPEÇA-SE MANDADO DE PRISÃO EM DESFAVOR DE ----- E --
-----.

Nada obstante, uma análise pormenorizada das particularidades do caso e das condições pessoais do agravante poderá ser realizada pelo Exmo. Desembargador Relator.

Distribuam-se os autos regularmente, no primeiro dia útil subsequente, conforme artigo 3º, “caput”, da Resolução nº 495/2009, deste Egrégio Tribunal de Justiça de São Paulo.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Int.

São Paulo, 19 de dezembro de 2021.

Desembargador EUVALDO CHAIB.